

## Provimento nº 01/2021 – CAT

Dispõe sobre as regras de direito intertemporal aplicáveis a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 305, de 05 de novembro de 2021.

O PRESIDENTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE FORTALEZA, usando de suas atribuições legais e

Considerando o disposto nos art. 5º, X, “c”, art. 11, “c” e art. 109, todos da Lei Complementar Municipal 305, de 05 de novembro de 2021

Considerando a determinação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

Considerando a necessidade de definição das regras de direito intertemporal aplicáveis a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 305, de 05 de novembro de 2021

RESOLVE:

**Art. 1º** Dispor sobre as regras de direito intertemporal aplicáveis a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 305/2021.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Salvo as exceções definidas neste Provimento, aplica-se imediatamente a nova lei aos casos pendentes, inclusive quanto a saneamento e instrução processuais.

### TÍTULO II DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art. 3º** Aos atos processuais iniciados sob o regime jurídico anterior ainda pendentes aplicar-se-ão as determinações da nova lei.

Parágrafo único. As disposições de direito probatório adotadas na Lei Complementar nº 305/2021 aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

**Art. 4º** Os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, PGM e servidores do CAT a partir de 08 de novembro de 2021 deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo novo ato normativo.

**Parágrafo único.** Excetua-se à regra do *caput* deste artigo o cumprimento das decisões proferidas antes da vigência da nova lei, que deverá observar as disposições da norma então vigente.

**Art. 5º** Invalidado o ato processual praticado à luz da Lei Municipal nº 8.954/2005 a sua repetição observará o regramento da nova lei.

### TÍTULO III DOS PRAZOS

**Art. 6º** Os prazos processuais iniciados ao tempo da Lei Municipal nº 8.954/2005 serão integralmente regulados pelo regime revogado.

**Parágrafo único.** Aplica-se a determinação do *caput* deste artigo a eventuais prazos, iniciados na vigência da lei anterior, não previstos na nova lei.

**Art. 7º** O art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 305/2021 somente se aplica aos prazos que se iniciarem a partir da sua vigência.

**Art. 8º** Havendo suspensão de prazo, a lei aplicável será aquela vigente ao tempo de seu início; no caso de interrupção, observar-se-á o regime jurídico determinado pela lei vigente ao tempo do seu reinício.

### TÍTULO IV DAS IMPUGNAÇÕES, DOS RECURSOS E DA REMESSA NECESSÁRIA

**Art. 9º** Às impugnações contra lançamento aplica-se, quanto à admissibilidade, o disposto na lei vigente ao tempo da ciência.

§ 1º Se o documento de lançamento impugnado ainda apresentar menção relativa ao regramento da lei revogada, esta deverá ser aplicada quanto à admissibilidade da impugnação, sem prejuízo do disposto no art. 18 deste Provimento, exceto se o impugnante já fizer referência à nova legislação, que, neste caso, deverá ser utilizada.

§ 2º Aplicam-se às demais impugnações, quanto à admissibilidade, as disposições da lei vigente ao tempo da intimação.

**Art. 10** Aplicam-se aos recursos pendentes, quanto à admissibilidade, as disposições da lei vigente ao tempo da intimação.

Parágrafo único. Não se podendo identificar o tempo exato da intimação e tendo o julgamento sido proferido na vigência da lei anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 18 deste Provimento.

**Art. 11** Aplica-se ao recurso de ofício, quanto à admissibilidade, as disposições da lei vigente ao tempo da prolação da decisão que o justificou.

**Art. 12** Aos recursos interpostos com fundamento na Lei Municipal nº 8.954/2005, cuja intimação tenha se efetivado até 07 de novembro de 2021, deverão ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nela prevista.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão os requisitos de admissibilidade da nova lei, quando a intimação ocorrer a partir de 08 de novembro de 2021.

**Art. 13** Às impugnações, aos recursos e às contrarrazões interpostos com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 305/2021 será observado o regramento desta lei.

**Art. 14** Já recebida a impugnação ou admitido o recurso voluntário, não se aplicam as disposições do art. 38 e do art. 76, § 5º da Lei Complementar Municipal nº 305/2021, respectivamente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não impede que a outra parte se manifeste pela eventual aplicação imediata do art. 88 da Lei Complementar Municipal nº 305/2021.

## TÍTULO V DOS JULGAMENTOS

**Art. 15** As sessões dos órgãos colegiados e os julgamentos de qualquer instância observarão as determinações da nova legislação.

**Art. 16** Os julgamentos de primeira instância decorrentes de anulação de decisão anterior deverão observar a lei nova, sem prejuízo do disposto no art. 14 deste Provimento.

**Art. 17** Às sessões e aos julgamentos dos órgãos colegiados iniciados e não concluídos sob o regime da lei anterior aplicar-se-á o regramento da legislação nova.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 18** Para os fins do disposto neste Provimento, não se podendo identificar a data em que efetivada a ciência do lançamento ou a intimação, deverá a autoridade determinar nova intimação do interessado para, querendo, emendar a sua peça com fundamento na nova lei.

§ 1º O prazo para a manifestação mencionada no *caput* deste artigo será de 30 dias corridos, contados da nova intimação.

§ 2º Efetivada a nova intimação, com ou sem a manifestação do intimado, obrigatoriamente serão observadas as determinações do novo regramento legislativo.

**Art. 19** As intimações mencionadas no art. 18 deste Provimento observarão as disposições da nova lei.

**Art. 20** Aplicam-se especialmente, no que couber, as disposições dos art. 14, art. 1.046 e art. 1.047 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Antônio Arrais Sydrião de Alencar  
Presidente do Contencioso Administrativo Tributário (CAT)